



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.501, DE 2016

Proíbe a exposição de fotos ou imagens dos titulares do Poder Executivo em imóveis utilizados pela administração pública direta ou indireta.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado LEO COIMBRA

Relator Substituto: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lelo Coimbra, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 5.501, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Mariani, dispõe sobre a proibição de exposição de fotos ou imagens dos titulares do Poder Executivo em imóveis utilizados pela administração pública direta ou indireta. Prevê, ainda, uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mês aos responsáveis pela infração.

Em sua justificação, o autor entende que a exposição de fotos ou imagens de governantes depõe contra o interesse público, pois representa, na verdade, muito mais a promoção da pessoa do mandatário que uma demonstração de espírito cívico.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para se pronunciar sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que se baseia no princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e tem como objetivo vedar a exposição de fotos ou imagens dos titulares do Poder Executivo em imóveis da administração pública direta ou indireta.

A atuação dos agentes públicos deve ser imputada ao Estado, no sentido de que suas realizações não devem ser creditadas à pessoa física do agente, mas à pessoa jurídica estatal à qual está vinculado. E é exatamente por esse motivo que, em regra, a responsabilidade pela reparação de danos causados no exercício regular de uma função administrativa é imputada ao Estado, e não ao agente causador da conduta.

Mas o que se vê em órgãos da administração pública é a prática constante de se afixar quadros com fotografias do chefe do Poder Executivo.

O princípio da publicidade na administração pública, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal (art. 37, § 1º), autoriza a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que com caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, razão pela qual essa divulgação não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Nesse caso, fotos com a imagem do administrador público afixadas nas dependências dos órgãos públicos caracterizam, inequivocamente, a promoção pessoal do agente político.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Pelo exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.501, de 2016.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado LELO COIMBRA
Relator"

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO